

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em recurso apresentado pela licitante L&M Soluções em TI, protocolado em 21/10/2022, portanto considerado tempestivo, o Sr. Marcos Gaeta Lopes alega que a desclassificação pelo descumprimento do item 7.1.4, “c”, é “irrazoável por contrariar entendimento jurisprudencial”.

Como é sabido, a lei 8666/93, traz em seu texto a previsão legal do “Princípio da vinculação ao edital”, que restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Vale ressaltar que tal princípio se encontra nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Desse modo, frisa-se que, o item “**7.1.4. QUALIFICAÇÃO E EQUIPE TÉCNICA**”, que está dentro do título **VII – DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE “2”**, é claro em seu item 7.1: “**O Envelope 02** deverá conter os documentos a seguir relacionados”:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

c) Comprovação de que a empresa licitante possua em seu quadro permanente, um Coordenador de Informática e de Tecnologia da Informação com formação na área e experiência, até a data de apresentação dos documentos de habilitação e proposta.

A relação dos profissionais com a empresa pode ser por ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor, carteira de trabalho ou sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços;

*7.1.4.2. Na ausência das informações acima e não havendo condições de comprovação da veracidade do referido documento a licitante será **INABILITADA**, cabendo a ela o direito de interpor recurso.*

Dessa forma, é evidente que a licitante não cumpriu com os ditames do edital, não apresentando o documento que comprovava possuir em seu quadro permanente, “*um Coordenador de Informática e de Tecnologia da Informação com formação na área e experiência, até a data de apresentação dos documentos de habilitação e proposta*” **dentro do envelope**, assim como o vínculo do profissional com a empresa licitante, que poderia ser “*por ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor, carteira de trabalho ou sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços*”, fato esse que também não foi comprovado nesse recurso.

A mera apresentação do diploma de Tecnólogo do Sr. Luiz Fernando Calzavara não comprova que o mesmo faça parte do quadro permanente da empresa, afinal, os documentos comprobatórios solicitados também não foram juntados. A declaração de colaboradores não está elencada no edital como meio de comprovação de vínculo.

Ademais, o Sr. Marcos Gaeta Lopes se intitula “Engenheiro de Produção e Computação”, entretanto seu diploma confere a ele o título de bacharel em “Engenharia da Produção Mecânica” e não há menção alguma a Informática e/ou de Tecnologia da Informação.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

Desse modo, o recurso está indeferido.

Paulínia, 03 de novembro de 2022.

RAFAEL BRANDÃO DE ABREU
EQUIPE DE APOIO

MARIELA BALDUCCI
EQUIPE DE APOIO

FABIANO LUIZ AVAMILENO
PREGOEIRO